



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 652-02/2018 – GAP

Lajeado, 09 de outubro de 2018.

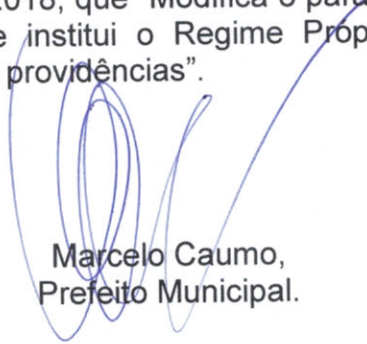
Exmo. Sr.  
**EDERSON FERNANDO SPOHR**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
**LAJEADO/RS**

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei CM nº 043-02/2018.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao Projeto de Lei CM nº 043-02/2018, que “Modifica o parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar nº 002/2016 que institui o Regime Proprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Marcelo Caumo,  
Prefeito Municipal.

**RECEBIDO**

13 / 10 / 18

Raissa

ASSINATURA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 043-02/2018, que "*Modifica o parágrafo único do artigo 38 da Lei Complementar nº 002/2016 que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências*" foi VETADO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

### DAS RAZÕES DO VETO

A proposição aprovada na Câmara de Vereadores visa modificar o parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar nº 02 de 2016, para que passe a constar com a seguinte redação:

**"Art. 38**

***Parágrafo único – Dos 3 (três) membros do Comitê de Investimentos, ao menos 1 (um) deverá possuir a certificação CPA-10-ANBIMA e 1 (um) possuir certificação CPA-20-ANBIMA".***

Cumpre destacar que a redação atual do parágrafo único do art. 38 da Lei Complementar nº 02/2016, estabelece:

**"Art. 38**

***Parágrafo único. Dois dos membros do comitê de investimentos deve possuir a certificação CPA-10 – ANBIMA."***

Como se vislumbra, a propositura parlamentar estabelece que 01 dos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Município deverá possuir a certificação CPA-20 ANBIMA e diminui para 01 o número de servidores que deverão possuir a certificação CPA-10 ANBIMA.

Sem adentrar no mérito sobre a diferença de tais certificações, é primordial esclarecer que nas leis que dispõem sobre os regimes próprios de previdência privada, não constam exigências sobre o número da certificação ANBIMA que os servidores que atuam nos Comitês de Investimentos devem possuir.

Feitas estas digressões, destaco que o Projeto de Lei CM nº 043-02/2018 padece de inconstitucionalidade material decorrente do vício de iniciativa, pois dispõe sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Regime Próprio de Previdência do Município, e, por conseguinte, sua unidade Gestora e Comitês, integram a estrutura da administração pública, por isso, as alterações em sua estrutura são prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

A base legal para verificação da competência do chefe dos Poderes Executivos está no art. 60, II, "b" e "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplica aos Municípios por simetria constitucional. Confira-se o texto de lei:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;**

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Grifo nosso.

Além do vício de iniciativa, o Projeto de Lei CM 043-02/2018, ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, pois na atual estrutura administrativa municipal somente 01 (um) servidor possui a certificação CPA-20 ANBIMA.

É consabido que a nomeação dos servidores que compõem a Unidade Gestora e os Comitês do RPPS é prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal. Diante disso, caso o Projeto de Lei CM 043-02/2018 fosse sancionado acabaria por obrigar o Chefe do Poder Executivo Municipal a nomear o único servidor público municipal que possui a certificação CPA-20 ANBIMA para compor o Comitê de Investimentos do RPPS.

Como se vislumbra, a propositura legislativa cria atribuições ao Poder Executivo, o que agride o princípio da harmonia e independência entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição no Estado.<sup>1</sup>

No Tribunal de Justiça do Estado, há centenas de decisões declarando a inconstitucionalidade de leis locais que afrontam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como, em relação às leis que não observam a reserva de matérias de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REJEITADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA, DE FATO, PELO [...]. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI DE ORIGEM DO LEGISLATIVO ALTERANDO COMPOSIÇÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E IMPONDO A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO PELO [...] DE COMPROVANTES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FEITAS AO FUNDO. VÍCIO DE INICIATIVA. REGRAMENTO ACERCA DO REGIME JURÍDICO E DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, "B" E "D", 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 84, III, DA

<sup>1</sup> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. 1. Rejeitada a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que, a partir de leitura do instrumento procuratório, é possível facilmente se concluir que os poderes foram outorgados pelo [...], que é legitimado constitucionalmente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 95, §2º, III, da Constituição Estadual. 2. **Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores modificando a composição do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor (FAPS) e determinando ao [...]** a publicação mensal dos comprovantes de depósitos das contribuições feitas ao fundo. **Proposição de legislação acerca do regime jurídico e da aposentadoria dos servidores, bem como versando sobre a estrutura e as atribuições do Poder [...], que é de competência privativa do [...], nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais, inclusive, reproduzem normas contidas da Constituição Federal. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**  
2 (grifamos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.** Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.799/2011 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRÉ-REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis - , quer às direções de escolas - de criar termo **de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao** funcionamento da

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70066102773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 01/12/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
GABINETE DO PREFEITO

---

administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044421154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011.

Conforme consta na anexa Comunicação Interna de nº 074/2018, atualmente vários servidores públicos municipais possuem a Certificação CPA-10 ANBIMA, motivo pelo qual, ao menos por ora, desnecessária a exigência estabelecida na propositura do Poder Legislativo. Até porque, como antes mencionado, as leis federais que dispõem sobre a matéria não fazem exigência quanto a certificação CPA-20 ANBIMA.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei CM nº 043-02/2018, em razão de sua inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 09 de outubro de 2018.



Marcelo Caumo,  
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
Secretaria de Administração  
Fundo Municipal de Previdência Social

---

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Número 074/2018

Data: 24/09/2018

De: SEAD – RPPS Unidade Gestora

Para: SEAD – Secretária de Administração

**Assunto: Servidores com CPA 10 e CPA 20**

Em atendimento à solicitação constante no expediente nº 21862/2018, que trata do PLCM nº 043-02/2018, informamos que temos conhecimento que os seguintes servidores municipais possuem certificação CPA-10 da ANBIMA, e que hoje integram o Comitê de Investimentos do RPPS:

Adriano de Carvalho Lima

Claudia Weber

Frahciele Bagatini

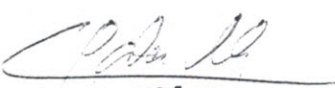
Rosangela Cristina Lazzaron.

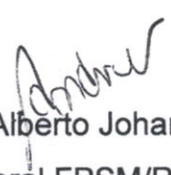
A servidora Claudia Weber também possui certificação CPA 20 da ANBIMA.

Em anexo seguem cópia das respectivas certificações. Destacamos que todos os servidores que compõem o comitê de investimentos buscaram certificações, embora a LC 002/2016 exige a certificação de somente dois membros.

Porém a Resolução da CMN nº 4604 de 19 de outubro de 2017 (cópia anexa), que alterou a resolução 3922/2010, e que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu § 2º, passou a exigir que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico **conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes**. As aplicações financeiras do RPPS seguem rigorosamente estas normas.

Nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos.

  
**Claudia Weber**  
Diretora Administrativo/Financeira  
RPPS/FPSM Lajeado

  
André Alberto Johann  
Diretor Geral FPSM/RPPS